PROCURADORIA LEGISLATIVA

VETO TOTAL Nº 027/2024 AO PL Nº 436/2023.

AUTORIA DO PROJETO VETADO: Ver. Carmem Glória de Almeida Carratte.

EMENTA: "Dispõe sobre a criação do mapa da violência contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.".

PARECER

VETO TOTAL N. 027/2024 AO PROJETO DE LEI N. 436/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MAPA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS IDOSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NO SEIO DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 59, IV E 80, VIII DA LOMAN. MANUTENÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Veto Total n. 027/2024, concernente ao Projeto de Lei n. 436/2023, que "Dispõe sobre a criação do mapa da violência contra mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.".

A Procuradoria Geral do Município (PGM) fez as ponderações de que o projeto fere os arts. 59, IV e 80, VII da LOMAN.

É o relatório, passo a opinar.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 02/12/2024 10:33:47
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FB52DD760015D3C9 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das razões do Veto

O Projeto de Lei n. 436/2023 **obteve veto total** sob a alegação de que impõe novas obrigações explícitas ao Executivo, em indevida afronta ao disposto no art. 59, IV, e art. 80, VIII, ambos da LOMAN:

> *Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *I – regime jurídico dos servidores;*
>
> *II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*
>
> *III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*
>
> ***IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*** *(grifamos)*
>
> *Art. 80, LOMAN: É da competência do Prefeito:*
>
> *(...)*
>
> ***VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***
>
> *(...)*

2.2 Da inconstitucionalidade do Projeto

Sobre o tema, junta-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 02/12/2024 10:33:47
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FB52DD760015D3C9 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Executivo, senão vejamos:

> *EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*

É possível observar que a matéria versada no Projeto de Lei n. 436/2023 de fato adentra na organização e atribuições da Secretaria Municipal respectiva, uma vez que adentra na gestão das unidades de saúde, educação e assistência social.

Nesse aspecto, portanto, a propositura realmente colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 02/12/2024 10:33:47
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FB52DD760015D3C9 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

> *Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Isto posto, em reanálise requerida da matéria, **opina-se pela manutenção do veto.**

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela manutenção do Veto Total nº 027/2024 ao Projeto de Lei nº 436/2023.

É o parecer, *s.m.j.*

Manaus, 02 de dezembro de 2024.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR(A) EM 02/12/2024 10:33:47
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : FB52DD760015D3C9 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2024.10000.10032.9.057664
Data 02/12/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.057664

Origem

Unidade	PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por	PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data	02/12/2024

Destino

Unidade	PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo	ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho	PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DB0D57610015D3CB . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

CÂMARA MUNICIPAL DE Manaus

PROCURADORIA GERAL

VETO TOTAL Nº 027/2024 AO PL Nº 436/2023.

AUTORIA DO PROJETO

VETADO: Ver. Carmem Glória de Almeida Carra

INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES - PROCURADOR(A) EM 04/12/2024 08:55:25
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 680F28810015D44E . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador

Documento 2024.10000.10032.9.057664
Data 02/12/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.057664

Origem

Unidade	PROCURADORIA GERAL
Enviado por	AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data	05/12/2024

Destino

Unidade	2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de	KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA RIBEIRO

Despacho

Motivo	ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho	ENVIADO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6DDFB5330015E131 . CONSULTE EM https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador